



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001311/98-63
Recurso nº 144.614 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.619 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

RESULTADO POSITIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NÃO É FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Os Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial são oriundos de técnicas contábeis cujo escopo é a mensuração dos ativos pelos valores de prováveis benefícios econômicos futuros deles provenientes. Sendo o fato gerador do imposto de renda o efetivo, atual e incondicional aumento patrimonial, não se pode considerar o resultado positivo de equivalência patrimonial fato gerador do imposto de renda.

O contribuinte que utilizar da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, em desrespeito aos seus requisitos legais, não usufruirá do benefício concedido pela legislação: a tributação, a título de ganho de capital, apenas dos valores que excederem o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade, e, portanto, tributará o ganho em função do custo de aquisição.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS — Comprovada a procedência do crédito tributário, é de se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, e cancelar os lançamentos decorrentes do indeferimento indevido da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, em DAR provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, DAR provimento quanto ao processo nº 13710.001311/98-63 e por conexão, DAR provimento ao processo nº 18471.001926/2002-10; b) Em relação ao processo nº 18471.001927/2002-56: b.1) por unanimidade de votos, DAR provimento em relação ao item 3 do TVF em função da conexão ao processo nº 13710.001311/98-63; b.2) por maioria de

Processo nº 13710.001311/98-63
Acórdão n.º **1401-00.619**

S1-C4T1
Fl. 2

votos, DAR provimento em relação ao item 2 do TVF (IRPJ e CSLL do ano calendário 1999), vencida a relatora e a Conselheira Viviane Vidal Wagner.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Resolução nº 107-00.636, de fls. 305/310). Por economia processual, utilizo-me do relatório do acórdão que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL, ano-calendário 1997, com créditos decorrentes de saldo negativo apurado por empresa incorporada pela Recorrente, ano-calendário 1995.

De acordo com o relatório da DRJ recorrida e as razões recursais do particular, os fatos envolvidos com o presente processo são os seguintes:

1) ao final do ano-base de 1989, vigente ainda a correção monetária de balanço, a empresa Bradesco Turismo S/A Administração e Serviços (posteriormente incorporada pela Recorrente) apurara saldo devedor de correção monetária, deduzindo seu valor no cômputo dos tributos então devidos;

2) em meados de 1994, acreditando ter realizado dita dedução a menor, eis que a correção monetária fora calculada por índices que supostamente não refletiram a inflação real do período, o contribuinte (na época ainda Bradesco Turismo S/A) ingressou com ação ordinária e medida cautelar incidental visando a restituição do IRPJ e da CSLL supostamente recolhidos a maior (discussão do que se convencionou chamar de "expurgos do Plano Verão");

3) em referida medida judicial a empresa obteve autorização liminar para compensar os valores supostamente recolhidos a maior, tendo então utilizado seu crédito *subjudice* para quitar valores devidos a título de antecipação de IRPJ e CSLL do ano de 1995;

4) no encerramento do ano de 1995 a empresa apurou saldo negativo — ou seja, o total devido no ajuste final do exercício era inferior aquilo que fora antecipado durante o período, seja via compensações autorizadas judicialmente, seja via recolhimento via DARF's;

5) o crédito relativo a esse saldo negativo apurado em 1995 veio a ser compensado com antecipações de IRPJ e de CSLL devidas pela mesma empresa em 1997;

6) no início de 1999 (fls. 121/139), o particular veio desistir das ações em que discutia os índices de correção monetária de 1989, valendo-se da anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99 para recolher o que originariamente havia compensado com base em autorização judicial (antecipações de 1995);

7) em 2000 (fls. 172/174), a SRF responsável pela análise das compensações realizadas em 1997 (item 5 supra) solicitou diligências a fim de apurar a fidelidade do crédito, tendo então a autoridade designada concluído (fl. 175/178 e 191/193) que, haja vista a desistência da medida judicial, o direito creditório do particular correspondia apenas à parcela do saldo negativo de 1995 correspondente aos DARFs recolhidos (i.e., excluindo da

composição do crédito aquilo que originariamente se compensara com autorização judicial e oportunamente fora objeto de pagamento nos moldes da anistia da Lei 9.779/99);

8) paralelamente, foram lavrados os autos de infração 18471.001926/2002-10 e 18471.001927/2002-56, nos quais estão lançados os créditos tributários relativos àquelas antecipações de 1995 inicialmente compensadas com autorização judicial (item 3 retro);

9) no presente processo, seguiu-se então a manifestação de fls. 208/210, de 30/09/2003, onde a Recorrente solicitou o julgamento em conjunto dos três procedimentos administrativos, haja vista a similitude dos fatos que os originaram.

Juntou-se, na oportunidade, as impugnações apresentadas aos Autos referidos (fls.215/234).

Em 30/09/2004, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou os 3 processos, tendo considerado afastado as razões de inconformidade do Recorrente no presente processo, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS — Comprovada a compensação indevida de tributos, por inexistência dos créditos tributários correspondentes, apurados incorretamente em período anterior, é de se manter o lançamento efetuado.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — Incomprovado o direito creditório pleiteado, indefere-se a solicitação do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL

Ano-calendário: 1995, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS — Comprovada

Apresenta a compensação indevida de tributos, por inexistência dos créditos tributários correspondentes, apurados incorretamente em período anterior, é de se manter o lançamento efetuado.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — Incomprovado o direito creditório pleiteado, indefere-se a solicitação do contribuinte.

Solicitação indeferida.

Inconformada com a decisão supra, em 23/12/2004 a recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na impugnação, mormente no que se refere à impossibilidade de se excluir do cômputo do saldo negativo havido em 1995 as antecipações originalmente realizadas via compensação com base em autorização judicial e oportunamente substituídas por pagamentos fundados na anistia da Lei no 9.779/99.

No voto do acórdão que determinou a diligência, o Conselheiro relator justificou que o processo ainda não tinha condições para o julgamento, pois (i) a solução do litígio neste processo está intimamente ligada à solução do litígio instaurado em dois outros processos que se encontravam em andamento (Processos Administrativos n.ºs. 18471.001926/2202-10 e 18471.001927/2002-56) e (ii) é fundamental que se verifique se o recolhimento que a recorrente diz ter feito com base na anistia da Lei 9.779/99, que indiretamente teria gerado o direito creditório controvertido, teria efetivamente liquidado o crédito tributário da União.

Assim, decidiu aquela Câmara pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 107-00.636) para:

- Intimar a recorrente para que apresente a memória de cálculo do tributo recolhido com base na anistia concedida pela Lei 9.779/99, mostrando a suficiência do valor recolhido;
- Intimar a recorrente para que demonstre as compensações que realizou, a origem do direito creditório utilizado, os DARFs de recolhimentos, bem como o saldo negativo apurado;
- Requerer à autoridade administrativa encarregada da execução desta diligência para que fale sobre os documentos e demonstrativos preparado pela recorrente, especialmente sobre a suficiência do pagamento feito com base na anistia e o direito creditório postulado;
- Determinar a remessa a este Colegiado, para julgamento conjunto, dos Processos 18471.001927/2002-56 e 18471.001926/2002-10; e
- Concluída a diligência, dar ciência à recorrente para que, querendo, fale acerca de seu conteúdo.

Intimado, o contribuinte apresentou os documentos solicitados às fls. 350/493. A fiscalização apresentou relatório de diligência às fls. 495/498, cujas conclusões abaixo reproduzimos:

“Em cumprimento a essa determinação, informamos:

1) Intime a recorrente para que apresente a memória de cálculo do tributo recolhido com base na anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, mostrando a suficiência do valor recolhido.

A recorrente foi intimada em 07/04/2009 (fls. 322 e 323) dos termos desta diligência, recebendo cópia da Resolução nº 107-00636. Apresentou os documentos e demonstrativos de fls. 350 a 493.

A memória de cálculo apresentada, a respeito do tributo recolhido com base na anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, encontra-se As fls. 361 e 362;

2) Intime a recorrente para que demonstre as compensações que realizou, a origem do direito creditório utilizado, os DARFs de recolhimentos, bem como, o saldo negativo apurado.

A origem do direito creditório, demonstrativo das compensações realizadas e o saldo negativo apurado pela recorrente encontram-se as fls. 378 a 380, os Darf de recolhimentos às fls. 382 a 388 e os Darf dos pagamentos efetuados com a anistia As fls. 364 a 376;

3) Requeira à autoridade administrativa encarregada da execução desta diligencia para que fale sobre os documentos e demonstrativos preparados pela recorrente, especialmente sobre a suficiência do pagamento feito com base na anistia e o direito creditório postulado.

Observamos, inicialmente, que o contribuinte não tem direito aos benefícios da anistia concedida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99. A lei concedia tais benefícios ao contribuinte que houvesse sido exonerado do pagamento de tributo por decisão judicial proferida com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que tivesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O contribuinte recorreu ao judiciário para questionar o índice de correção monetária de janeiro de 1989, determinado pelo art. 10 da Lei nº 7.730/89, conforme as petições de fls. 464 a 484 e 444 a 463. Por sua vez, a decisão judicial de que o contribuinte desistiu era a liminar obtida no Mandado de Segurança nº 95.03.007959-4 (fl. 485). A concessão da liminar não foi fundamentada na inconstitucionalidade da Lei no 7.730/89.

Porém, superada a questão do direito a anistia, se assim entender o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, verificamos que os cálculos da recorrente nos demonstrativos de fls. 361 e 362, doc. nº 1 e 2, estão corretos. A Selic utilizada nos pagamentos com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99 foi a correta, ou seja, 1,00% para o pagamento efetuado em 31/03/99, 4,33% para o pagamento efetuado em 30/04/99, 6,68% para o pagamento efetuado em 31/05/99, 8,70% para o pagamento efetuado em 30/06/99 e 10,37% para o pagamento efetuado em 31/07/99.

Assim, verificamos que os pagamentos efetuados com base nos benefícios concedidos pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 são suficientes para quitar os débitos discriminados no doc. nº 1 (fl. 361).

No entanto, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1995 disponíveis para a compensação de estimativas no ano-calendário de 1996, discriminados pelo recorrente no seu doc. no 15 (fl. 378), devem ser revistos, em vista de que os valores pagos com os benefícios da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 estavam sub-judice por ocasião da compensação de débitos de estimativa do ano-calendário de 1996 e, portanto, não eram líquidos e certos. Os valores dos créditos demonstrados pelo contribuinte A fl. 378, devem ser revistos da seguinte forma:

*DISCRIMINAÇÃO VALOR**IRPJ devido 164.944,78**Vale transporte (-) 4.041,90**IR retido na fonte (-) 1.363.078,10**IR pago por estimativa (-) 948.360,70**IRPJ A PAGAR - 2.150.535,92**Demonstração do crédito final de IRPJ**DISCRIMINAÇÃO VALOR**Saldo negativo do período - 2.150.535,92**Valor aproveitado na DIP) incorporação (-) 17.742,47**CRÉDITO FINAL -2.132.793,45**Cálculo do saldo negativo de CSLL de 1995**DISCRIMINAÇÃO VALOR**CSLL devida 0,00**CSLL paga por estimativa (-) 342.141,25**CSLL A PAGAR - 342.141,25**Demonstração do crédito final de CSLL**DISCRIMINAÇÃO VALOR**Saldo negativo do período - 342.141,25**Valor aproveitado na DIP) incorporação (-) 5.902,44**CRÉDITO FINAL - 336.238,81**(...)*

5) Concluída a diligência, dê ciência à recorrente para que esta, querendo, fale acerca de seu conteúdo.

Para atendimento dos itens 4 e 5 acima, propomos encaminhar este despacho para ciência do contribuinte, com prazo para manifestação, e, após, encaminhar o presente para julgamento, em conjunto com os processos nº 18471.001927/2002-56 e nº 18471.001926/2002-10.

Após o relatório da diligência, o contribuinte, devidamente intimado, manifestou-se as fls. 503/510, alegando que, quanto ao item 3 da diligência, a fiscalização

“emitiu juízo de valor a propósito da validade da opção da requerente de se valer das reduções de penalidades e encargos legais previstas na Lei n. 9779/99”, porém, “a questão da possibilidade de inclusão dos débitos discutidos nestes autos na referida anistia não é objeto da diligência, pois não foi suscitada pela 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes. Ademais, afirma que tal questão não foi suscitada nos autos, razão pela qual estaria preclusa. De qualquer forma, rebateu o contribuinte a alegação da fiscalização, citando o § 1º, inciso III, do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, complementada pelo artigo 1º da IN SRF nº 26/99.

Além de tais alegações, o contribuinte teceu considerações acerca dos pagamentos efetuados com base na Lei nº 9.779/99, que compôs o saldo negativo do ano-calendário de 1995, utilizado na compensação de débito do ano-calendário de 1996.

O processo foi então distribuído para a 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, para julgamento em conjunto com os processos nº 18471.001927/2002-56 e nº 18471.001926/2002-10. Entretanto, conforme Despacho do relator, de fls. 526/529, o crédito relativo ao processo nº 18471.001927/2002-56 suplanta o limite de alçada daquele colegiado, razão pela qual, foi novamente distribuído, sendo remetido a esta 4ª Câmara.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O presente julgamento envolve a análise em conjunto dos seguintes processos:

- Processo nº 1370.001311/98-63: pedido de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL, ano-base 1997, com créditos decorrentes de saldo negativo apurado por empresa incorporada pela Recorrente, ano-base 1995.

- Processo nº 18471.001927/2002-56: Auto de Infração que compreende os seguintes lançamentos de ofício:

a) Auto de Infração do IRPJ: **ano-calendário 1997 (compensação indevida)** e 1999 (glosa de despesas e adições não computadas)

b) Auto de Infração da CSLL, ano-calendário 1999 (glosa de despesas).

- Processo nº 18471.001926/2002-10: **Auto de Infração de CSLL, decorrente de compensação indevida do ano-calendário 1997.**

Verifica-se que no Processo Administrativo nº 18471.001927/2002-56, o auto de infração traz item estranho à questão da compensação, qual seja, IRPJ e CSLL incidentes sobre excesso na avaliação de investimento, relativos ao ano-calendário de 1999, o qual também é objeto de Recurso Voluntário e será por último analisado.

Passamos a analisar, primeiramente, o crédito informado no **Processo Administrativo nº 1370.001311/98-63.**

Inicialmente, o contribuinte havia informado os seguintes valores: R\$ 3.204.188,16 (IRPJ) e R\$ 455.776,14 (CSLL), relativos a saldo negativo do ano-calendário de 1995. No entanto, na análise da compensação pleiteada, a fiscalização entendeu que o crédito a compensar seria, em verdade, R\$ 2.586.865,16 (IRPJ) e R\$ 407.824,05 (CSLL), sendo tais valores reconhecidos por meio de Parecer de fls. 90/94, conforme demonstração efetuada no Termo de Constatação Fiscal de fls. 175/179. Cumpre esclarecer, que o montante não reconhecido refere-se a “antecipações realizadas com créditos do Plano Verão – pagas em dinheiro posteriormente”, em relação aos quais “a fiscalizada não poderia compensar débitos utilizando-se de matéria sub judice”.

Ainda, esclareço que os referidos créditos foram utilizados para pagamento de débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997. Entretanto, tendo em vista o indeferimento de parcela do crédito relativo ao ano-calendário de 1995, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (Processo nº 18471.001927/2002-56) e de CSLL (Processo nº 18471.001926/2002-10), decorrentes de compensação indevida.

Desta forma, deve-se analisar se tem o contribuinte direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 1995. Se este direito for reconhecido, a compensação

deve ser deferida e, consequentemente, o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL para cobrança de débitos do contribuinte do ano-calendário de 1997 deve ser julgado improcedente.

Com relação ao Processo nº 1370.001311/98-63, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento da compensação. O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em suma, as alegações do contribuinte se consubstanciam no seguinte:

(i) Em meados de 1994, o contribuinte ingressou com ação ordinária e medida cautelar incidental visando a restituição do IRPJ e da CSLL supostamente recolhidos a maior (discussão do que se convencionou chamar de "expurgos do Plano Verão").

(ii) Na referida medida judicial a empresa obteve autorização liminar para compensar os valores supostamente recolhidos a maior, tendo então utilizado seu crédito *subjudice* para quitar valores devidos a título de antecipação de IRPJ e CSLL do ano de 1995.

(iii) No encerramento do ano de 1995 a empresa apurou saldo negativo — ou seja, o total devido no ajuste final do exercício era inferior aquilo que fora antecipado durante o período, seja **via compensações autorizadas judicialmente**, seja via recolhimento por DARF's.

(iv) O crédito relativo a esse saldo negativo apurado em 1995 veio a ser compensado com antecipações de IRPJ e de CSLL devidas pela mesma empresa em 1997;

(v) No início de 1999, desistiu das ações em que discutia os índices de correção monetária de 1989, valendo-se da **anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99 para recolher o que originariamente havia compensado com base em autorização judicial** (antecipações de 1995).

É em razão da desistência dessa ação judicial que a Receita Federal excluiu da composição o crédito que originariamente se compensara com autorização judicial e oportunamente fora objeto de pagamento nos moldes da anistia da Lei 9.779/99. Segundo o contribuinte, tal alegação só seria válida se a Recorrente não tivesse efetuado o recolhimento dentro das condições estabelecidas pela Lei 9.779/99. Diante de tais recolhimentos, não se modifica a situação da Recorrente e, consequentemente, o saldo negativo apurado em 1995.

Na diligência solicitada pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte (Resolução nº 107-00.636), buscou-se verificar a suficiência do valor recolhido nos moldes da Lei 9.779/99, demonstrando-se o saldo efetivo em 1995.

Foram juntados a memória de cálculo de fls. 361/362 e o saldo negativo apurado pela recorrente às fls. 378/380. Sobre os documentos juntados, alega a fiscalização:

Observamos, inicialmente, que o contribuinte não tem direito aos benefícios da anistia concedida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99. A lei concedia tais benefícios ao contribuinte que houvesse sido exonerado do pagamento de tributo por decisão judicial proferida com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que tivesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O contribuinte recorreu ao judiciário para questionar o índice de correção monetária de janeiro de 1989, determinado

*pelo art. 10 da Lei nº 7.730/89, conforme as petições de fls. 464 a 484 e 444 a 463. Por sua vez, a decisão judicial de que o contribuinte desistiu era a liminar obtida no Mandado de Segurança nº 95.03.007959-4 (fl. 485). **A concessão da liminar não foi fundamentada na inconstitucionalidade da Lei nº 7.730/89.***

O argumento da fiscalização é no sentido de que o contribuinte não faria jus à anistia prevista no artigo 17 da Lei nº 9.779/99:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, tem razão o contribuinte quando, referindo-se ao § 1º, inciso III do artigo 17 da referida lei, afirma que o disposto no *caput* restou estendido a todos os “processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União”. Ainda, o inciso II do § 1º, dispõe que o benefício estende-se a “contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento (...)”.

Em razão da extensão concedida no § 1º do artigo 17, entendo que o contribuinte se enquadra na anistia da Lei nº 9.779/99. De mais a mais, esta inclusão não é objeto da presente, porque não contestada em veículo próprio, razão pela qual não é de ser aceita a inovação fiscal tentada em diligência.

Ainda, se a compensação efetuada na vigência de liminar foi à época válida, pois determinada pelo Poder Judiciário, de se verificar apenas se os pagamentos efetivamente substituíram as compensações no ano-calendário de 1995. O pedido de compensação foi efetuado em 1998 (fls. 01), sendo que a liminar foi cassada somente em 25.06.1999.

Em relação aos cálculos, verifica-se a conclusão da diligência:

(...) verificamos que os cálculos da recorrente nos demonstrativos de fls. 361 e 362, doc. nº 1 e 2, estão corretos. A Selic utilizada nos pagamentos com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99 foi a correta, ou seja, 1,00% para o pagamento efetuado em 31/03/99, 4,33% para o pagamento efetuado em 30/04/99, 6,68% para o pagamento efetuado em 31/05/99, 8,70% para o pagamento efetuado em 30/06/99 e 10,37% para o pagamento efetuado em 31/07/99.

Assim, verificamos que os pagamentos efetuados com base nos benefícios concedidos pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 são suficientes para quitar os débitos discriminados no doc. nº 1 (fl. 361).

No entanto, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1995 disponíveis para a compensação de estimativas no ano-calendário de 1996, discriminados pelo recorrente no seu doc. no 15 (fl. 378), devem ser revistos, em vista de que os valores pagos com os benefícios da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 estavam sub-judice por ocasião da compensação de débitos de estimativa do ano-calendário de 1996 e, portanto, não eram líquidos e certos.

A fiscalização entendeu que o valor das antecipações mensais corresponderia aos valores de R\$ 948.360,70, ao invés de R\$ 2.019.755,41 para o IRPJ; e de R\$ 342.141,25, ao invés de R\$ 461.678,58 para a CSLL.

Quanto a esta questão, adoto o entendimento já exarado no acórdão que determinou a diligência, no sentido de que “as compensações feitas, desde que confirmadas, equivalem a pagamento de tributos e, portanto, se utilizadas para a quitação da antecipação de tributos compõem, efetivamente, o montante do saldo negativo”. Assim, uma vez que o contribuinte efetuou as compensações com base em autorização judicial e, posteriormente, os substituiu por pagamentos, com base na Lei nº 9.779/99; e afastado o argumento de que o contribuinte não poderia considerar os valores objeto de pagamento por meio da Lei nº 9.779/99; e, ainda que a fiscalização, na realização da diligência, não contesta matematicamente os cálculos efetuados pelo contribuinte, mas tão somente os exclui por não concordar com a imputação dos pagamentos, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte quanto à compensação efetuada nos autos do processo administrativo nº 1370.001311/98-63, homologando o crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 1995, nos valores de R\$ 3.204.188,16 (IRPJ) e R\$ 455.776,14 (CSLL), conforme demonstrativos de fls. 378.

Retornando as premissas do início do presente voto, uma vez reconhecido o saldo negativo referente ao ano-calendário de 1995, deve ser considerado extinto, ao menos no limite do crédito acima reconhecido, os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 1997, constituídos via lançamento de ofício, respectivamente, nos autos dos Processos Administrativos nºs. 18471.001927/2002-56 e 18471.001926/2002-10.

No tocante ao **processo administrativo nº 18471.001926/2002-10**, o Auto de Infração contém apenas um único item, justamente o lançamento de CSLL, em decorrência de compensação indevida. No entanto, haja vista que o crédito foi devidamente reconhecido nos autos do processo administrativo nº 1370.001311/98-63, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto no processo nº 18471.001926/2002-10.

Quanto ao **processo administrativo nº 18471.001927/2002-56**, o auto de infração contém as seguintes infrações:

IRPJ

001 – Despesas Operacionais e encargos não necessários – fato gerador em 31/12/1999

002 – Adições não computadas na apuração do Lucro Real – fato gerador em 31/12/1999

003 – Compensação Indevida – fato gerador em 31/03/1997

CSLL

001 – Falta de Recolhimento de CSLL - fato gerador em 31/12/1999

Quanto ao item 001 do lançamento de IRPJ, verifico que não há Recurso Voluntário, sendo certo que o contribuinte já efetuou o recolhimento do valor, conforme afirma as fls. 679, não sendo, portanto, objeto de julgamento.

Quanto ao item 003, este deve seguir a mesma sorte do julgamento dos processos administrativos nºs. 1370.001311/98-63 e 18471.001927/2002-56, ou seja, reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 1995, deve ser extinto os débito com ele compensado, qual seja, o IRPJ “compensação indevida” cujo fato gerador ocorreu em 31/03/1997.

Ao item 2 do auto de infração de IRPJ (Adições não computadas na apuração do Lucro Real) corresponde também o lançamento reflexo de CSLL, os quais tratam de objeto distinto do que julgado até o presente momento. Esclareço que o referido item também é objeto de Recurso Voluntário pelo contribuinte, razão pela qual deve ser analisado. Quanto à infração em comento, o acórdão que determinou a diligência, assim o relata:

“Além da irregularidade relativa à compensação indevida, foi constatada variação monetária passiva lançada a maior, implicando no enquadramento nos artigos 249, I, 251, 229 e 300 do RIR199. A autoridade fiscalizadora também considerou irregular uma avaliação de investimento feito pela interessada com utilização indevida do método de equivalência patrimonial, implicando em excesso na avaliação do investimento, tributado com base no artigo 249, do RIR199. Em decorrência da lavratura do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi lavrado auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela referente à variação monetária passiva lançada a maior, estando a base legal para este lançamento regularmente citada, fl. 432, e quanto aos acréscimos, fl. 434.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 30/08/2002, a Interessada apresenta a impugnação de fl. 438/462, aceitando a tributação em relação às variações monetárias passivas.

(...)

No que se refere ao excesso na avaliação de investimento, apresenta argumentos para demonstrar que o Fisco interpretou equivocadamente os fatos que envolvem a questão.

Ressalta que, apesar disso, o cerne da querela pode se resumir na avaliação quanto à obrigatoriedade ou não da autuada fazer a avaliação do investimento em sua controlada pelo método da equivalência patrimonial.

Essa obrigatoriedade estaria demonstrada em primeiro lugar pelo fato da participação envolver uma controlada. Quanto à relevância do investimento, admite que não está caracterizada.

Entretanto, registra que a interessada é controlada indiretamente pelo Banco Bradesco que, sendo instituição financeira, deve avaliar seus investimentos em controladas pelo método da equivalência patrimonial, conforme Instrução CVM nº 247/96.

Registra ainda que mesmo se não fosse obrigada a utilizar o método da equivalência patrimonial, ainda assim não teria ocorrido a suposta irregularidade, pois a jurisprudência do Conselho de Contribuintes entende que o fato em exame não caracteriza reavaliação espontânea.

Em âmbito recursal a Recorrente abandona a alegação já com muito fundamento rechaçada pela Delegacia de Julgamento, no sentido de que o investimento poderia ser considerado relevante e sujeito à avaliação pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP. A questão então cinge-se em concluir se a utilização do MEP implica em reavaliação do investimento e consequente tributação, ou se se aplica a neutralidade tributária.

Tem razão o Parecer Normativo 107-78, quando afirma que o procedimento de utilização indevida do MEP na avaliação de investimento não relevante pode implicar em repercussões fiscais, podendo até induzir a erro no cálculo do valor contábil para aferir o ganho de capital, quando da alienação ou liquidação de investimentos.

Nesse sentido, o Conselheiro José Carlos Passuello, em brilhante voto no Acórdão nº 105-15.708, sessão de 24/5/2006, aponta para duas possíveis consequências do cômputo indevido da participação contábil:

- a) O primeiro efeito diz respeito à adição ao valor do investimento de parcela superior ao efetivo acréscimo patrimonial reflexivo dos ganhos da investida, cujos efeitos são meramente contábeis; e
- b) O segundo diz respeito a exclusão a maior do resultado do exercício relativo a valores excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real, o que distorcerá a apuração do resultado contábil quando da venda ou baixa da participação societária, produzindo consequentemente distorção no resultado tributável.

Em razão desses dois efeitos, conclui o conselheiro que a imputação de ganho não tributado (lucros ou dividendos) produzirá receita não tributável, mas terá como contrapartida elevação no custo da participação societária que, quando da baixa ou alienação do investimento, representará custo dedutível.

Diante dessas considerações, necessário se verificar se o suposto cômputo indevido dá ensejo à exigência de IRPJ e CSLL no momento da apropriação indevida (acrécimo do ativo de investimentos), ou então no momento em que o investimento é realizado por baixa ou alienação.

É certo que não houve como afirmou a Recorrente, uma reavaliação ou nova avaliação formalmente refletida em laudo de avaliação, porém também é certo que a empresa procedeu a aumentos de seu patrimônio líquido e ao registro contábil do investimento a valores superiores àqueles legalmente permitidos para efeito, de um lado, de atribuição de custo e, do outro lado, de exclusão do lucro líquido.

A sistemática de registro pelo valor patrimonial dos investimentos relevantes em coligadas e controladas foi concebida para produzir efeitos neutros no tributo (IRPJ e/ou CSLL) e assim se comporta sempre que o ajuste anual é feito pelo valor exato da variação patrimonial da participação ou por valor inferior a ela, porquanto a limitação na admissão da exclusão se faz aos estritos valores correspondentes ao ajuste legalmente permitido.

Nesse sentido, o voto proferido no Acórdão nº 105-15.708:

É de se repetir que estamos diante de procedimentos que acresceram cumulativamente e com repetição o valor do investimento, fato que a recorrente em nenhum momento atacou.

Se isso é a realidade processual, o procedimento continuado e repetitivo de manutenção de valor apropriado em excesso no registro contábil do investimento representa verdadeira nova avaliação de seu valor com evidentes efeitos fiscais.

E, os efeitos fiscais se refletem diretamente na formação do lucro real, já que o acréscimo de valor do investimento tem como contrapartida um resultado que, ao ser excluído na formação do lucro real o reduz em igual valor.

E não há qualquer previsão legal para tal exclusão, a qual deve se limitar ao resultado adequadamente apurado, não a eventuais excessos. Assim, sendo continuado o efeito contábil, que se repete ano a ano pela manutenção do excesso na conta do ativo permanente que representa o investimento, entendendo ser possível considerá-lo como sendo representativo de aumento decorrente de avaliação espontânea.

A continuidade e repetitividade se apresenta apoiada em lógica pela simples razão de que até o momento da fiscalização, ocorrida quase cinco anos depois do primeiro período alcançado pela fiscalização, a empresa não adotou qualquer providência para a regularização dos valores questionados — ao menos não há notícia disso nos autos.

No sentido das conclusões acima exaradas, verifico que a Recorrente não ajustou os valores apropriados em excesso espontaneamente (antes da fiscalização), do que decorrem os efeitos fiscais tributados pela autoridade fiscal, pelo uso indevido do Método de Equivalência Patrimonial.

Esclareço, contudo, que meu voto caminhou no sentido de entender tributável a avaliação do investimento no momento da sua apropriação e não da sua baixa ou alienação. Isto porque, na necessária coerência que devo manter com outros julgados, apesar de relativos a outras matérias (a exemplo das discussões travadas no âmbito das compensações), posicionei-me sempre no sentido de que a fiscalização não pode retroagir no tempo para rever o que já foi homologado, salvo se dentro do prazo decadencial e por veículo hábil. Se assim é, o valor que será tomado como custo na alienação ou baixa do investimento, a meu ver, não pode ser discutido se não revista a própria declaração em que o custo foi apropriado, exatamente como faz agora o lançamento de ofício. Noutro giro, para aqueles que entendem possível a avaliação dos lançamentos contábeis ou outros efeitos fiscais gerados em momentos anteriores, coerentemente filia-se a outra corrente jurisprudencial existente quanto a esta matéria, amplamente divulgada pela Recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo apenas o lançamento relativo ao item 2 do Auto de Infração (Adições não computadas na apuração do Lucro Real) do processo administrativo 18471.001927/2002-56 e o reflexo da CSLL.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Voto Vencedor

A controvérsia que fundamenta a discordância do voto da ilustre Relatora é restrita ao momento da tributação da contrapartida dos resultados da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial realizado de maneira equivocada.

Demonstrou-se na análise do presente processo que a Recorrente não fazia *jus* à possibilidade de avaliar seu investimento em controlada pelo valor do Patrimônio Líquido por não ter o requisito da relevância.

De início, insta revisar o conceito da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, para, em virtude dos conceitos traçados, verificar se é possível a tributação do resultado credor oriundo do simples ajuste contábil do investimento.

A metodologia de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial tem por escopo demonstrar, na sociedade investidora, a variação patrimonial da sociedade investida, seja ela em virtude de lucros, prejuízos ou qualquer outro acréscimo/decrécimo em contas do Patrimônio Líquido (aumento/diminuição do Capital Social, constituição/reversão de Reservas de Capital, Ajustes a Valor Presente, etc.). Dessa forma, as demonstrações financeiras de investidora e investida permanecem em sincronia, refletindo os investimentos na controlada/coligada a valor de patrimônio líquido da investida.

É importante ressaltar que o reflexo contábil oriundo da aplicação do método de equivalência patrimonial independe do fato de a investidora suportar os prejuízos gerados pelas sociedades investidas e da efetiva distribuição dos lucros – ou seja: o lançamento a título de Resultado Positivo (ou Negativo) do Método de Equivalência Patrimonial não pressupõe qualquer providência societária acerca da absorção dos prejuízos pela investidora ou distribuição dos lucros gerados.

Portanto, me parece claro que os Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial são oriundos de técnicas contábeis cujo escopo é a mensuração dos ativos pelos valores de prováveis benefícios econômicos futuros deles provenientes.

Esse raciocínio fica evidente quando verificamos que as alterações na Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A), promovidas pela Lei nº 11.638/07, têm por objeto fornecer ao usuário da contabilidade a posição patrimonial e financeira real da entidade. Em função desse pressuposto, a mensuração dos elementos das demonstrações contábeis (ativos e passivos) passaram a ser feitas não apenas levando em consideração o custo histórico, mas a seleção de uma base específica de mensuração no intuito de que a contabilidade forneça dados confiáveis e relevantes para seus usuários.

Confira-se, a esse respeito, o *Pronunciamento Conceitual Básico: Estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis*¹ emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Mensuração dos Elementos das Demonstrações Contábeis

99. *Mensuração é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados no balanço patrimonial e na demonstração do resultado. Esse processo envolve a seleção de uma base específica de mensuração.*

100. *Diversas bases de mensuração são empregadas em diferentes graus e em variadas combinações nas demonstrações contábeis. Essas bases incluem o seguinte:*

(a) *Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição, podendo ou não ser atualizados pela variação na capacidade geral de compra da moeda. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias (por exemplo, imposto de renda), pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa que serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações, podendo também, em certas circunstâncias, ser atualizados monetariamente.*

(b) *Custo corrente. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa que teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data do balanço. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data do balanço.*

(c) *Valor realizável (valor de realização ou de liquidação). Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa que poderiam ser obtidos pela venda numa forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos seus valores de liquidação, isto é, pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da entidade.*

(d) *Valor presente. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado, do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado, do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da entidade.*

101. A base de mensuração mais comumente adotada pelas entidades na preparação de suas demonstrações contábeis é o custo histórico. Ele é normalmente combinado com outras bases de avaliação. Por exemplo, os estoques são geralmente mantidos pelo menor valor entre o custo e o valor líquido de realização, os títulos e ações negociáveis podem em determinadas circunstâncias ser mantidos a valor de mercado e os passivos decorrentes de pensões são mantidos pelo valor presente de tais benefícios no futuro. Além disso, em algumas circunstâncias entidades usam a base de custo corrente como uma resposta à incapacidade do modelo contábil de custo histórico enfrentar os efeitos das mudanças de preços dos ativos não monetários.

Em vista do exposto, verifico que as alterações na contabilidade vão no sentido convergente à antiga metodologia de avaliação dos ativos por equivalência patrimonial, tanto que os princípios dessa metodologia não foram alterados pelas novas regras. Destarte, o reconhecimento dos resultados da investida na investidora trata-se apenas de um critério contábil de mensuração dos investimentos a fim de que a contabilidade reflita os valores daqueles ativos pelo seu valor realizável.

Não se pode considerar esse reflexo contábil de ajustes dos investimentos como renda passível de incidência tributária, devendo permanecer fora do âmbito da tributação, sob pena de contrariar o fato gerador do imposto sobre a renda.

Admitir que ajustes decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial sejam tributáveis contraria o próprio fato gerador dos tributos incidentes sobre a renda, pois o simples ajuste contábil não pressupõe a geração de renda ou proventos de qualquer natureza, e, mesmo na hipótese de considerarmos a geração de renda, a tributação afrontaria o art. 43 do CTN uma vez que não haveria a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Corroborar com a conclusão citadas as palavras do Professor Humberto Ávila, em sua obra Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais, que com habitual brilhantismo destrincha o conceito constitucional de renda²:

*Com efeito, o Código Tributário Nacional determina que o imposto sobre a renda incidirá sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. **Disponibilidade econômica significa sua efetiva percepção em dinheiro ou em outros valores. Disponibilidade jurídica significa o direito incondicional, atual e efetivo de aferir a renda e de sobre ela dispor livremente. Fala-se em disponibilidade jurídica sobre a renda quando o sujeito passivo adquire o direito incondicional de perceber a renda e de sobre ela dispor livremente, embora não a tenha recebido.** Quando isso ocorrer, e ele efetivamente dispuser do rendimento, haverá disponibilidade econômica, qualificada justamente pela possibilidade de trocar livremente um direito no mercado.*

O decisivo é que para existir disponibilidade jurídica não pode haver qualquer condição ou obstáculo ao efetivo ingresso da renda no patrimônio do contribuinte. Se o “poder disposição” sobre a renda depender do implemento de uma condição, não há disponibilidade jurídica, na medida em que a renda ainda não ingressou no patrimônio do contribuinte. **E sem o ingresso no patrimônio não há fato gerador do imposto sobre a renda**, pois – como decidiu o STF – “renda é sempre um ganhou ou acréscimo patrimonial”. Mas não basta apenas a existência do poder de dispor. Esse poder deve ser exercido. Daí a obrigatoriedade de que a disponibilidade jurídica seja atual. **Não sendo assim chegar-se-ia ao resultado esdrúxulo de tributar, a título de imposto sobre a renda na modalidade de ganho de capital, um contribuinte pelo simples fato de que ele poderia vender um imóvel de que é proprietário e que dói objeto de valorização imobiliária, embora nunca tenha efetivamente exercido esse poder.**

Foi exatamente nesse sentido que o Tribunal Pleno do STF decidiu quando julgou a inconstitucionalidade da Lei 7.713/1988. Na ocasião ficou decidido que o mero auferimento de lucros pela sociedade não implica automático auferimento de renda pelos sócios.

A decisão analisou precisamente o significado de “disponibilidade jurídica, asseverando, para esse efeito, que a disponibilidade só existe se houver **direito incondicional ao auferimento da renda**. Assim o voto condutor da decisão, da lavra do Min, Marco Aurélio: “Ora, a ordem jurídica revela-nos que a aquisição da disponibilidade, quer econômica ou jurídica, dos lucros líquidos das pessoas jurídicas não ocorre, quanto ao sócio-cotista e aos acionistas, na data da apuração, ou seja, do encerramento do período-base. É que a legislação vigente – Lei n. 6.404, de 15.12.1976 – afasta a automaticidade indispensável a que se possa cogitar da aquisição da disponibilidade”.

Esse precedente do Tribunal Pleno do STF traz repercussões importantes a respeito do conceito de renda. Isso porque trata da tributação de uma pessoa (o sócio) pelo simples fato de que outra pessoa (a sociedade) auferiu lucros. É precisamente o caso dos autos: tributação de uma pessoa (sociedade controladora) pelo simples fato de que outra pessoa (sociedade controlada) auferiu lucros. **Nesse caso, porém, o STF entendeu que não há fato gerador do imposto de renda pelo contribuinte pelo simples fato de que a empresa, da qual é sócio, auferiu lucro, na medida em que não existem nem disponibilidade econômica (efetiva disposição do dinheiro) nem jurídica (direito incondicional de dispor do dinheiro).**

Qualquer outra hipótese de cobrança de imposto sobre a renda que não importe acréscimo patrimonial efetivo, incondicional e atual conduz à tributação por mera ficção. Ocorre, porém, que o STF rechaçou a possibilidade de criação de ficções sobre o fato gerador do imposto sobre a renda. Isso não fica claro apenas no julgamento da constitucionalidade da Lei n.

7.713/1988, como também no julgamento a seguir referido: “Convém esclarecer, de início, que a Lei n. 4.506 de 30.11.64, foi tirada a lume anteriormente ao Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, com vigência a partir de 1.1.1967. Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso. Não me parece, pois, que poderia o legislador, anteriormente ao Código Tributário Nacional, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/1946, estabelecer, como renda, uma ficção legal.

Todas essas decisões demonstram, de modo inequívoco, a proibição de tributação, a título de imposto de renda, da mera expectativa de ingresso de valores no patrimônio do contribuinte. Não ocorre o fato gerador do imposto de renda sem o efetivo, atual e incondicional aumento patrimonial.

Após essas considerações, pode-se conceituar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda: produto líquido (receita menos as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora ou da existência digna do contribuinte) calculado durante o período de um ano. (Sem destaques no original)

Ao analisar o trecho da obra do ilustre autor, fulmina-se qualquer dúvida acerca da possibilidade de tributação de resultados positivos de equivalência patrimonial, pelo fato de não haver efetivo, atual e incondicional aumento patrimonial, vez que trata-se apenas de representação contábil da mensuração do investimento.

Ressalta-se, neste ponto, o precedente do Pleno do STF (RE 172.058-1) que afastou a tributação de caso bastante semelhante ao dos presentes autos – a possibilidade de tributação do investidor pelo simples fato de a empresa investida auferir lucros. Nesse caso, o STF rechaçou a tributação, declarando a inconstitucionalidade da Lei que instituía a “distribuição automática de lucros” para fins de tributação da renda, sob o argumento da inexistência da disponibilidade econômica (efetiva disposição do dinheiro) ou jurídica (direito incondicional de dispor do dinheiro).

Por esses argumentos entendo pela impossibilidade da tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial.

Caso a empresa realize o ajuste de seus investimentos em confronto com a legislação tributária – ou seja, utilize do método de equivalência patrimonial em desobediência dos requisitos impostos (ser controladora ou coligada da empresa investida) – o efeito do descumprimento surgiria na apuração do ganho de capital.

Isso porque, quando houver alienação do investimento (fato que se subsume à hipótese de incidência do imposto de renda, vez que se trata de efetivo, atual e incondicional aumento patrimonial), o resultado tributável será apurado com base no custo de aquisição – regra do art. 425 do RIR/99, em detrimento da regra estabelecida no art. 426 do RIR/99.

Assim, o contribuinte que utilizar da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, em desrespeito aos seus requisitos, não usufruirá do

Processo nº 13710.001311/98-63
Acórdão n.º **1401-00.619**

S1-C4T1
Fl. 21

benefício concedido pela legislação: a tributação, a título de ganho de capital, apenas dos valores que excederem o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade. E, portanto, tributará o ganho em função do custo de aquisição.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira- Redator designado.